PORTARIA Nº 02 / 2018 - SSJE

Dispõe sobre o procedimento do pedido de interesse e da

sustentação oral, presencial ou por videoconferência, nos

processos originários da Comarca da Região Metropolitana de

Londrina, a serem julgados pelas 1ª e 4ª Turmas Recursais dos

Juizados Especiais do Paraná, em atenção ao projeto piloto

instaurado, dando outras providências.

O Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições e

prerrogativas legais,

CONSIDERANDO a disponibilidade do uso da videoconferência para a realização de

sustentações orais nos julgamentos realizados pelas Turmas Recursais dos Juizados

Especiais do Paraná;

CONSIDERANDO a possibilidade de realizar, de forma eletrônica, o pedido de interesse

nos julgamentos realizados pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de se priorizar os pedidos de sustentação oral,

presencial ou por videoconferência, e de interesse, formalizados de forma eletrônica,

por meio do sistema Projudi;

CONSIDERANDO a previsão para início de projeto piloto, que se utilizará dos processos

originários da Comarca da Região Metropolitana de Londrina a serem julgados pela 1ª

e 4º Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo e no inciso IV, ambos do artigo 9º

da Resolução nº 07/2004 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento para o uso da

videoconferência e o pedido de interesse;

RESOLVE:

- Art. 1º. O procedimento para a realização de sustentação oral presencial ou por videoconferência e dos pedidos de interesse formalizados por advogados ou interessados que se farão presentes ao julgamento nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Paraná serão regulamentados pela presente Resolução.
- Art. 2º. Aberta a sessão, havendo quórum, o Presidente, após discutida e aprovada a ata da sessão anterior, anunciará a pauta de julgamento, os pedidos de sustentação oral, presencial e por videoconferência, sendo esta última realizada a partir da sala disponibilizada na Comarca, os pedidos de interesse e de adiamento apresentados à mesa.
- §1°. Os pedidos de sustentação oral por videoconferência deverão ser requeridos antecipada e exclusivamente, por meio de ferramenta dedicada para tal fim no sistema Projudi, a partir do fechamento da pauta até o dia anterior à data da sessão.
- §2°. Os pedidos de sustentação oral presencial deverão ser requeridos antecipada e exclusivamente, a partir do fechamento da pauta, por meio de ferramenta dedicada para tal fim no sistema Projudi ou em balcão, ambos até a abertura da sessão.
- § 3º. O advogado inscrito para a sustentação oral, poderá, até a abertura da sessão, efetuar, no sistema PROJUDI, a alteração de indicação do profissional que realizará a sustentação oral.
- § 4º. O julgamento do processo que obteve pedidos de sustentação oral, presencial ou por videoconferência, e de interesse, eventualmente promovidos por advogados de partes contrárias ou litisconsortes, nos mesmos autos, será realizado observando-se a ordem daquele que estiver em posição mais vantajosa da lista.
- § 5°. A formalização do pedido para sustentação oral não importa no seu direito de fazêla, sendo o pedido analisado pela Presidência do Órgão Julgador, que poderá indeferilo.
- § 6º. O adiamento ou retirada do processo de pauta implica no cancelamento do pedido de sustentação oral ou interesse, devendo a parte formalizar novamente o pedido para a sua realização na próxima sessão em que o processo estiver incluído em pauta.
- § 7º. O cancelamento do pedido de sustentação oral, que somente poderá ser realizado pelo advogado habilitado para a parte, implica na exclusão do processo da relação de sustentações orais e da preferência de julgamento dela decorrente.
- Art. 3º. As sustentações orais seguirão a seguinte ordem:
- I Sustentações orais por videoconferência com prioridades e por ordem de inscrição;
- II Sustentações orais por videoconferência sem prioridade e por ordem de inscrição;

- III Sustentações orais presenciais requeridas pelo Projudi, com prioridades e conformore de requerimento;
- IV Sustentações orais presenciais requeridas em balcão, com prioridades e conforme ordem de requerimento;
- V Sustentações orais presenciais requeridas pelo Projudi, sem prioridades e conforme ordem de requerimento;
- VI Sustentações orais presenciais requeridas em balcão, sem prioridades e conforme ordem de requerimento.
- §1º As prioridades legais somente serão observadas, para fins de julgamento, quando a parte que a ela faça *jus* estiver presente na sessão.
- § 2º As sustentações orais a serem realizadas por videoconferência serão concentradas por Comarca e observarão a ordem alfabética das mesmas.
- § 3º A sustentação oral por videoconferência não será disponibilizada em dia em que não houver expediente forense na Comarca, devendo o advogado, caso queira, deslocar-se à Turma Recursal para realizar a inscrição para a sustentação oral presencial.
- § 4° O advogado, que pretender sustentar oralmente, apresentará ao Secretário da Sessão, sua carteira de habilitação profissional para o visto do Presidente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra.
- § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a sustentação oral se der por meio da videoconferência, a carteira de habilitação profissional deverá ser apresentada ao servidor responsável na localidade, que fará as anotações necessárias e atestará ao Presidente de mesa.
- § 6°. O pedido de sustentação oral formalizado para realização por videoconferência atrai aquele formalizado pela parte adversa ou litisconsorte para ser realizado de forma presencial.
- Art. 4º. O pedido de interesse deverá ser cadastrado pelo sistema Projudi, até a abertura da sessão.
- § 1º. O pedido de interesse no julgamento poderá ser realizado em balcão até o final da sessão.
- § 2º. O pedido de interesse que for requerido até o início da sessão será julgado conforme a ordem de requerimento, após os processos em que houver sustentação oral, com preferência para aqueles formalizados pelo sistema Projudi.
- § 3º. O pedido de interesse formalizado após o início da sessão será julgado em observância a ordem de requerimento, após o julgamento daqueles pedidos formalizados na forma do § 2º.

- § 4°. Os processos em que houver pedido de interesse não se inserem na regra do artigo 3°, observando a ordem da pauta em conformidade com a regra dos parágrafos anteriores.
- § 5º Os pedidos de interesse somente serão observados se presente à sessão a parte requerente.
- Art. 5°. Obedecida a ordem processual referida no artigo 3°, as partes, por seus advogados, poderão sustentar oralmente suas conclusões, no prazo legal, a cada uma das partes, nos feitos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
- § 1°. Os advogados que estiverem representando mais de uma parte nos autos do processo terão seu prazo de sustentação oral prorrogado na forma da lei.
- § 2º. Os advogados poderão, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, sempre de maneira pontual.
- § 3°. Não será admitida a sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, exceções de suspeição ou impedimento, conflitos de competência, questões de ordem e agravos.
- § 4º. Ocorrendo qualquer inconsistência do sistema que impeça a sustentação oral por videoconferência, é facultado ao advogado desistir da sustentação oral para que possa dar prosseguimento ao julgamento do processo.
- Art. 6°. Os Presidentes dos Órgãos Julgadores poderão alterar, motivadamente, as disposições da presente regulamentação que implique em questões processuais, bem como, decidir os casos omissos.
- Art. 7°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, *ad referendum* do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Lidia Maejima

Supervisora do Sistema dos Juizados Especiais 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça